

FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA – FANAP

COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

DÉBORA KETELLY GONÇALVES DOS SANTOS

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AS MEDIDAS
PROTETIVAS**

APARECIDA DE GOIÂNIA

2017

DÉBORA KETELLY GONÇALVES DOS SANTOS

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AS MEDIDAS
PROTETIVAS**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso, no curso de Direito na Faculdade Nossa Senhora de Aparecida (FANAP), sob a orientação do Professor Dr. José Izecias.

APARECIDA DE GOIÂNIA

2017

Dedico este trabalho a minha mãe, que sempre esteve presente em minha jornada me apoiando. Ao meu esposo que foi meu alicerce nesta batalha. Dedico ainda aos colegas, que sempre me incentivaram a persistir nos estudos.

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus por me fazer forte o suficiente para encarar todas as barreiras da vida pessoal e acadêmica, pois sem ele nada seria possível.

A minha mãe Marli Santos da Costa, que mesmo diante das dificuldades soube valor de uma boa educação e não me deixou desistir, me ensinou a ser forte e sensível ao mesmo tempo, me deu educação e humildade para me relacionar com as pessoas.

Ao meu esposo Hiago Soares Maia, que soube me apoiar e incentivar, mesmo quando pensei desistir, me deu o suporte necessário para prosseguir nos estudos e me ensinou o quão poderoso é amor e a paciência.

Ao meu professor orientador, José Izeccias, pela orientação e suporte, por sempre estar presente e disponível para sanar minhas dúvidas e corrigir meus erros.

E finalmente, a todos os meus professores da Faculdade Fanap e UniRv, que sempre acreditaram em mim, transmitiram seus conhecimentos da forma mais clara e eficiente e sempre dando o apoio necessário para prosseguir nos estudos e na carreira jurídica.

“Uma paixão forte por qualquer objeto assegurará o sucesso, porque o desejo pelo objetivo mostrará os meios.”

William Hazlitt

RESUMO

A violência contra a mulher causa sequelas profundas, fisicamente e emocionalmente, na mulher agredida e nos filhos que presenciam a agressão ou são agredidos. A vítima vivenciando o relacionamento agressivo se sente impotente, sem auto estima, com medo e sem forças para abandonar o agressor, pois acredita ser a culpada ou merecedora da agressão. Ela acredita não conseguir viver sem o agressor, com o sentimento de dependência emocional ou financeira. Diante da problemática vivenciada pelo gênero feminino, teve-se a necessidade de criar uma legislação específica para proteger e coibir a violência doméstica. Nesse contexto nasce a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) estabelecendo, dentre outros, que a vítima será ouvida, sempre estará acompanhada de defensor e receberá proteção não só da autoridade policial, mas da própria Justiça, que, de forma imediata, deverá adotar medidas protetivas de urgência. A nova lei trouxe alterações importantes no aspecto criminal, como exclusão de benefícios despenalizadores, alterações de pena, estabelecimento de novas majorantes e agravantes. Na principal modificação, cria a possibilidade da prisão preventiva do agressor. A presente pesquisa visa ampliar o conhecimento da sociedade a respeito da violência, que ataca grande parte das mulheres e crianças, e explicar como o Estado atua para proteger e ajudar as vítimas dessa violência física e emocional. Para melhor compreensão será demonstrado como é o atual entendimento judicial na proteção das vítimas mulheres por meio de jurisprudências e casos ainda em trâmite no judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: Violência doméstica, Agressão, Lei Maria da Penha, Femicídio, Homem agressor.

ABSTRACT

Violence against women causes deep sequelae, both physically and emotionally, in the battered woman and children who witness the assault or are assaulted. The victim experiencing the aggressive relationship feels powerless, without self-esteem, fearful and lacking the strength to abandon the aggressor, because he believes he is guilty or deserving of the aggression. She believes she can not live without the abuser, with the feeling of emotional or financial dependence. Faced with the problems experienced by the female gender, it was necessary to create specific legislation to protect and restrain domestic violence. Therefore, Law 11.340 / 2006 (Lei Maria da Penha) was created, according to the new law, the victim will be heard, always accompanied by a defender and will receive protection not only from the police authority, but also from Justice itself, should take urgent protective measures. The new law has brought about important changes in the criminal aspect, such as exclusion of penalizing benefits, alterations of sentence, establishment of new increases and aggravating factors; and the main modification, created the possibility of pre-emptive detention of the aggressor. The present research aims to broaden the knowledge of society about the violence that attacks most women and children and explain how the State acts to protect and help the victims of this physical and emotional violence, for better understanding will be demonstrated how the current judicial understanding in the protection of female victims is through jurisprudence and cases still pending in the judiciary.

KEYWORDS: Domestic violence, aggression, Maria da Penha Law, Femicide, Aggressor Man.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	10
1.1 UM HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA	11
1.2 A LUTA E A TUTELA DOS DIREITOS DA MULHER	14
1.3 FEMINICÍDIO	18
2 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS HUMANOS	21
2.1 A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA	23
2.2 DA GARANTIA DO TRABALHO	25
2.3 A INAPLICABILIDADE DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS	26
2.4 ALTERAÇÕES NO CÓDIGO PENAL	28
2.5 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	29
2.6 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	30
3 DOS JULGADOS DOS TRIBUNAIS E A EFETIVIDADE DA LEI.....	32
3.1 JURISPRUDÊNCIAS	32
3.2 DA NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	37
3.3 A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS	44
ANEXO I.....	48
ANEXO II.....	49
ANEXO III.....	50

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa abordará a violência doméstica, principalmente a violência que atinge as mulheres (no trabalho, no casamento e na sociedade) e as medidas protetivas a favor das mulheres, como a Lei Maria da Penha e a inclusão do crime de Femicídio no Código Penal.

A violência contra a mulher está presente desde as sociedades mais primitivas e acabou enraizada à nossa. Alguns anos atrás as mulheres amparadas pela lei Maria da Penha encontram em si mais coragem para denunciar seus agressores, o que tem levado às alturas as estatísticas de violência contra a mulher.

A violência doméstica causa sequelas profundas, fisicamente e emocionalmente, na mulher agredida e nos filhos que presenciam a agressão ou são agredidos. A vítima vivenciando o relacionamento agressivo se sente impotente, sem auto estima, com medo e sem forças para abandonar o agressor, pois acredita ser a culpada ou merecedora da agressão. Ela acredita não conseguir viver sem o agressor, com o sentimento de dependência emocional ou financeira.

O Senado Federal em 2005 divulga pesquisa sobre Violência Doméstica contra a Mulher onde constata que em cada 100 mulheres brasileiras 15 vivem ou já viveu algum tipo de violência doméstica. A violência doméstica é uma realidade que começa muito cedo na vida das mulheres. Do total de 15% das entrevistadas que já foram vítimas da violência doméstica, 35% afirmaram que a prática da violência começou até os 19 anos. Esse índice demonstra um dos lados mais cruéis da prática da violência doméstica, além de ocorrer no ambiente da casa e da família, espaço que naturalmente deveria ser de segurança e conforto, ela atinge as jovens e adolescentes (BRASIL, 2005).

Com a implementação da Lei Maria da Penha houve um grande questionamento a respeito da constitucionalidade da lei. Pois há a desigualdade entre homens e mulheres na lei, ferindo o caput do art. 5º da Constituição Federal e a Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006, em seu artigo 41 veda a aplicação da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados especiais cíveis e criminais, nos casos de violência doméstica.

Muitos doutrinadores apoiam a corrente doutrinária que não considera a Lei Maria Da Penha inconstitucional, ao contrário, ela é uma lei que busca igualar os direitos entre homens e mulheres.

Com os julgados expostos no terceiro e último capítulo do presente trabalho, é nítida a forma com que os juízes tratam os agressores, entretanto, existem formas dos agressores, ainda com medidas protetivas decretadas, que ainda assim encontram maneiras de assassinar suas ex-companheiras.

1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

O presente trabalho de pesquisa tem como objeto a mulher e como principal referencial teórico normativo a Lei Maria da Penha, compreendida como grande instrumento de proteção as mulheres. A pesquisa se apoia na doutrina, com consulta a livros e artigos, bem como na legislação em vigor e na jurisprudência, através do método dedutivo.

Neste primeiro capítulo será apresentado um breve histórico da Violência Doméstica, e seu conceito será abordado a respeito da Lei Maria Da Penha e do grande passo que o gênero feminino adquiriu com a inclusão do crime de Femicídio no Código Penal. Será mostrado também o problema social enfrentado pelas mulheres e a desigualdade inculcada na sociedade, como questiona Carlos Roberto Bacila (2005, p. 50):

Porque ainda existem regras que estão vigentes e que não são regras jurídicas. São regras práticas que consideram a mulher um ser inferior ao homem. [...] enquanto estas regras práticas ou meta-regras não forem modificadas, o real tratamento das mulheres será, por muito tempo, um tratamento discriminador e preconceituoso.

De acordo com a Declaração das Nações Unidas, de 1949, sobre a Violência contra a Mulher, aprovada pela Conferência de Viena em 1993, a violência se constitui em “[...] todo e qualquer ato embasado em uma situação de gênero, na vida pública ou privada, que tenha como resultado dano de natureza física, sexual ou psicológica, incluindo ameaças, coerção ou a privação arbitrária da liberdade” (ADEODATO, 2006, p.2).

Para se configurar a violência doméstica não é necessário a coabitação entre a vítima e o agressor, conforme súmula 600 do STJ aprovada recentemente, em 22 de novembro de 2017. “Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima.”

O estudo sobre a violência doméstica é de grande valia, visto que grande parte das mulheres sofrem ou já sofreram algum tipo de violência e o número crescente deste fenômeno na população evidencia que existe um problema social e de saúde pública que afeta a integridade psíquica e física da mulher, inclusive é uma afronta aos direitos humanos.

Este grande aumento na violência contra a mulher se deu gradativamente, ela sempre existiu e o fato de no passado não tão distante, o Estado não intervir nas relações familiares para proteger as mulheres, pelo contrário, autorizava a agressão em algumas situações, fez

com que as violências dentro do âmbito familiar se tornassem habituais, pois como se dizia “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher” e por meio de pensamentos desta analogia que a sociedade, ou melhor, as mulheres sofrem as consequências nos dias atuais.

As mulheres estavam sujeitas ao poder disciplinar do pai ou marido, assim, constava da parte criminal das Ordenações Filipinas que eram isentos de pena aqueles que ferissem as mulheres com pau ou pedra, bem como aqueles que castigassem suas mulheres, desde que moderadamente (Livro V, Título 36, § 1º). Os homens tinham também o direito de matar suas mulheres quando encontradas em adultério, sendo desnecessária prova austera; bastava que houvesse rumores públicos (RODRIGUES, 2003).

A parte Criminal das Ordenações Filipinas vigorou até a promulgação do Código Criminal de 1830 que afastou parte dessas normas, entre as quais, aquelas que autorizam os castigos e a morte de mulheres, por adultério, substituindo a vingança privada pela mediação do Estado. Entretanto, o Código Criminal de 1830, ainda trata do desigualmente homens e mulheres, no crime de adultério, ambos os cônjuges seriam presos. O adultério cometido pela mulher casada seria crime em qualquer circunstância. No entanto, para o homem casado, apenas constituiria crime se o relacionamento adulterino fosse estável e público.

Visto que este tema é de grande relevância social, deve-se haver uma preocupação mais cuidadosa das autoridades competentes e a criação de políticas públicas visando combater a violência doméstica e disponibilizar assistência adequada às vítimas desta grave violência.

1.1 UM HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA

A violência doméstica é aquela que ocorre no âmbito familiar, nos lares, não é o resultado da sociedade moderna, ela sempre esteve impregnada na sociedade, desde os tempos medievais e por culpa do Estado até século XIV e posteriormente sua inércia, essa violência só se alastrou e encontra-se da forma que está nos tempos atuais, desenfreada.

Hassemer e Muñoz Conde (2012, p. 190) esclarecem:

Entre os grupos de vítimas que mais estão representadas nas atuais pesquisas de vitimização e que são objetos de estudos especiais e investigações se encontram as mulheres maltratadas no âmbito

familiar por se companheiro ou cônjuge. Provavelmente nenhuma relação de convivência humana é tão conflitiva e produtora de violência como a família, e dentro dela conjugal ou de companheirismo.

A violência contra as mulheres adultas e jovens inclui a agressão física, sexual, psicológica e econômica. É conhecida como violência de gênero porque resulta, em parte, da condição de subordinação ainda vivida pela mulher na sociedade. Muitas culturas mantêm crenças, normas e instituições sociais que legitimam e, portanto, perpetuam a violência contra a mulher. Em cerca de cinquenta pesquisas populacionais do mundo inteiro, de 10% a 50% das mulheres relatam terem sido espancadas ou maltratadas fisicamente, de alguma forma, por seus parceiros íntimos, em algum momento de suas vidas (HEISE et al, 1994). Geralmente, as pesquisas definem como violência grave os atos físicos mais fortes do que tapas, empurrões ou lançamento de objetos contra a pessoa. Mas, a mensuração dos “atos” de violência não descreve inteiramente a frequente atmosfera de terror que permeia os relacionamentos abusivos.

José Sanmartín (2000, p.55) descreve com precisão o perfil do agressor da violência doméstica:

Se cuida, por um lado, de uma pessoa cuja imagem amistosa e correta não se corresponde com seu comportamento privado, o que se traduz frequentemente na percepção social da vítima como uma pessoa histérica ou exagerada. Por outra parte, o agressor costuma reduzir a importância de seus ataques ou simplesmente os nega, quando não se dedica a culpar os outros e, em particular, a vítima de provocar suas agressões, valendo-se de todos os recursos que tenha ao seu alcance para isolá-la socialmente e atingi-la psicologicamente. Por último, o agressor costuma abusar do álcool e outras substâncias tóxicas.

Diversas são as características comuns nos casos de violência doméstica, podemos citar o ciúme, o pensamento de poder e submissão que a mulher deva ter em relação ao companheiro, o álcool, as drogas, o descontrole emocional do agressor, a hostilidade, a fúria. Nas palavras de Huss (2011, p. 255), “o risco também aumenta com o uso imediato e não simplesmente com o uso crônico. Nos dias em que o perpetrador consome álcool, o risco de ele agredir sua parceira é oito vezes mais alto”.

Chauí (1985, p. 18) escreve que violência é,

Uma realização determinada das relações de força, tanto de classes sociais quanto em termos interpessoais. (...) como uma ação que trata o outro não como sujeito, mas como coisa. Esta se caracteriza pela inércia, pela passividade e pelo silêncio, de modo que, quando a atividade e a fala de outrem são impedidas ou anuladas, há violência.

Muitas mulheres vítimas da violência doméstica não procuravam ajuda, estatal ou familiar, visto que, por longos anos, foram consideradas objetos, seres inferiores – e por muitos ainda o são – por isso acabavam por serem subjugadas e controladas pelo poder masculino, pelo pai durante toda a vida até o casamento e a após o enlace pelo marido.

As causas deste tipo de violência contra a mulher são complexas e variáveis. As soluções, no mesmo modo, são complexas e dependem da participação de diversos sujeitos sociais, incluindo, necessariamente, as instâncias de controle social informal que são muito mais incidentes e importantes do que as de controle formal (GOMES, 2004).

Um dos fatores que podem culminar em raiva e hostilidade pelo agressor é a depressão, que pode estar relacionada a uma emoção aumentada, característica de alguns agressores, podendo apresentar tendências do transtorno de *boderline*¹, tal transtorno possui características como: excesso de raiva e comportamentos suicidas (HUSS, 2011).

Outro fato que se torna extremamente perigoso para as mulheres é o fim de um relacionamento amoroso, o homem sente-se ameaçado pela mudança, o sentimento de dono da mulher não permite a possibilidade de ver a mulher se envolvendo com outro parceiro e desta forma muitos homens preferem assassinar suas esposas ou namoradas para que elas não se envolvam com outros homens.

Ana Paula *apud* Bianchini, (2014, p. 11):

Nota-se, então, a violência como um reflexo de quem está ligado ao agressor e à vítima, ou seja, os filhos, que sofrem ou presenciam as cenas de violência. Os danos psicológicos gerados às crianças durante o seu desenvolvimento é inimaginável, ainda que nunca venham a ser vítimas diretas da mesma violência.

¹O conceito atual de *borderline* foi aquele formulado inicialmente para a classificação norte-americana das doenças mentais de 1980, o DMS-III2. Neste sistema diagnóstico, a síndrome *borderline* deixa de ser uma aceção relativamente vaga de estados intermediários neurose-psicose, para ser um distúrbio específico de personalidade, no qual comportamentos impulsivos, auto lesivos, sentimentos de vazio interno e defesas egóicas muito primitivas seriam predominantes.

Os filhos presenciando os ataques eufóricos de agressão a mulher, sentem-se de alguma forma responsáveis pela agressão ou até mesmo se punem psicologicamente ou fisicamente por não conseguirem defender a vítima da agressão sofrida. Há casos em que os filhos desenvolveram transtornos psicológicos graves por terem presenciado agressões constantes dentro do ambiente familiar, como por exemplo a depressão.

Uma das consequências emocionais que as mulheres vítimas da violência doméstica sofrem é a baixa autoestima. A agressão emocional ocorre quando o perpetrador da violência se utiliza da ameaça, humilhação, inferiorizando e amedrontando a mulher. Essa é a violência mais frequente e menos denunciada, que geralmente predispõe a violência física.

A Lei nº 10.886 de 2004 acrescentou os §§9º e 10º ao art. 129 do Código Penal, criando a previsão penal do delito da violência doméstica, com a seguinte redação:

Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Tais situações elencadas no §9º já integravam nosso Código Penal na figura de circunstâncias agravantes de pena, previstas nas alíneas “e” e “f” do inciso II do seu artigo 61.

1.2 A LUTA E A TUTELA DOS DIREITOS DA MULHER

Para melhor compreender a evolução dos direitos femininos e suas conquistas, necessário se faz um histórico de suas lutas e da criação da Lei Maria da Penha.

Na metade do século XX o movimento coletivo de luta das mulheres ganha força, questionando os papéis sociais empregados aos gêneros, reivindicando que o direito da mulher seja reconhecido como um dos direitos humanos. Nesse contexto, a obra *O Segundo Sexo*², de

² A primeira edição da obra de Simone de Beauvoir, no ano de 1949, foi com o título original *Le Deuxième Sexe*, época em que o termo “feminismo” nem sequer havia sido cunhado. Entretanto, durante o presente estudo será utilizada a versão lançada pelo Círculo do Livro S.A. intitulada *O Segundo Sexo. Fatos e Mitos*, em 1986. Este livro é, ainda hoje, considerado como o marco da prática discursiva da situação feminina. Dado o seu caráter revolucionário, foi contestado pela Igreja e inserido no Índice, a lista dos livros proibidos.

Simone de Beauvoir, foi muito importante por questionar as ideologias que insistiam em atribuir aos gêneros um caráter fatalista.

Nas palavras de Costa e D'Oliveira (2012, p. 4)

Tanto a Revolução Francesa quanto a Revolução Industrial tiveram papel primordial nesse processo, contribuindo para a proliferação das lutas feministas e, conseqüentemente, para a reivindicação por espaço, vez e voz ativa. Por se tratarem de pleitos específicos, foram empreendidos esforços redobrados nos embates travados, para que fossem reconhecidos como tal.

Nas décadas de 1960 e 1970, o movimento feminista já era percebido mundialmente. O movimento feminista foi reconhecido no Brasil durante a ditadura militar. Muitos grupos femininos estava ligados às organizações marxistas, organizações clandestinas na época. Essas mulheres faziam forte oposição ao autoritarismo político. A tortura que a mulher sofria era muito específica (SARTI, 2004).

É o que se vê no relato de Sarti (2004, p. 37) ao comentar que “em 1975, a ONU declara o Ano Internacional da Mulher, pelo impacto que já se fazia sentir do feminismo europeu e norte-americano, favorecendo a discussão da condição feminina no cenário internacional”.

No ano Internacional da mulher, realizou-se no México o Congresso Internacional da Mulher, com apenas uma representante brasileira. Para buscar uma forma de marcar a data no Brasil, um sucinto grupo de feministas, algumas com experiências de militâncias, se encontraram no Rio de Janeiro, apoiadas pelo Centro de Informações da ONU e pela Associação Brasileira de Imprensa, organizaram a semana de Pesquisa sobre o Papel e o comportamento da Mulher Brasileira. Foi o primeiro debate público sobre o feminismo no Brasil, contando com cerca de cinquenta mulheres, discutindo por uma semana os problemas enfrentados pelo gênero feminino, neste encontro foi elaborado uma análise da condição da mulher no Brasil e as questões prioritárias daquele momento (SARTI, 2004).

Na década de 1980 o movimento feminista ganhou mais força e conquistas, foram instalados os primeiros SOS-Mulher, a delegacia da mulher, uma invenção brasileira, criada em São Paulo, como resultado dos movimentos feministas (HERMANN, 2008).

Uma grande conquista para o movimento foi a assinatura em 01 de fevereiro de 1984 pelo Brasil, da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher³, tal convenção foi adotada pela Resolução 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979.

A violência institucional contra gênero feminino a faz refém da indiferença e do preconceito de quem tem o dever de proteger. Exemplo dessa violência institucional é o das autoridades, que atuavam de modo desmerecer a mulher na sua queixa contra o agressor; do Estado e de seus representantes, que demonstram esse mesmo desrespeito ao não formularem leis que visem a proteção dos direitos da mulher e a condenação severa de seus agressores.

Ao se falar em violência institucional não se pode deixar de mencionar a importância de Maria Da Penha Fernandes⁴, que foi vítima de violência doméstica e do descaso por parte das autoridades. Mediante sua história o descaso do Brasil para reconhecer os direitos humanos das mulheres ficou evidente. A punição do agressor da Maria Da Penha ocorreu após 19 anos do fato.

Conforme narrativa de Maria Berenice Dias (2012, p. 16) sobre o caso, o agressor recorreu em liberdade e, um ano depois, o julgamento anulado. Levado a novo julgamento, em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses de prisão. Recorreu em liberdade e somente 19 anos e 6 meses após os fatos é que foi preso. Em 28 de outubro de 2002, foi liberado, depois de cumprir apenas dois anos de prisão. [...] O Brasil foi condenado internacionalmente, em 2001. O Relatório n. 54 da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente à violência doméstica.

Pode-se notar que a Lei n.11.340 de 2006, denominada Lei Maria da Penha, não foi uma iniciativa do Estado Democrático de Direito, mas, sim, uma forma de retratação na tentativa de efetivar a prevenção, a punição e a erradicação da violência à mulher.

³ A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, doravante denominada Convenção da Mulher, é o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher. São duas as frentes propostas: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte.

⁴ Maria da Penha Fernandes foi mais uma das tantas vítimas da violência doméstica deste país. Farmacêutica, era casada com um professor universitário e economista. Viviam em Fortaleza, Ceará e tiveram três filhas. Por duas vezes, seu marido tentou matá-la. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto, fazendo uso de uma espingarda. Como resultado, ela ficou paraplégica. Após pouco mais de uma semana, em nova tentativa, tentou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho.

A Lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e assim conceitua, em seu art. 7º, essas formas de violência.

São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Pode-se observar que a Lei Maria da Penha buscou definir as várias formas de violência contra a mulher, visando uma proteção mais ampla dela. Nesse sentido, Alice Bianchini (2014, p.78) elenca alguns dados que devem ser ressaltados:

[...] as mulheres são assassinadas primordialmente no ambiente familiar, isto é, em suas casas (no domicílio), ao passo que os homens, em regra, são mortos na rua, ou seja, em razão da violência perpetrada por pessoas estranhas ao lar, sem vínculo afetivo (Mapa da Violência, 2012); ao todo, 68% das mulheres que procuraram o Sistema Único de Saúde em 2011 para tratar ferimentos disseram que o agressor estava dentro de casa. Em 60% dos casos, quem espanca ou mata é o namorado, o marido ou ex-marido.

A Lei Maria da Penha consiste em se analisar a sensibilidade da relação da violência, pois diz respeito à prática de ato violento por alguém que se tenha um relacionamento próximo.

Discorrendo sobre a criação típica, Damásio De Jesus (2004, p. 01) esclarece:

Em primeiro lugar, o tipo menciona as figuras do ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro. cremos que não é imprescindível a coabitação entre o autor e a vítima, i.e., basta existir relação doméstica, familiar, para incidir o tipo. Exemplo: por ocasião de uma visita, um irmão agride outro, ferindo-o, apesar de morarem em cidades diferentes. É também sujeito passivo a pessoa “com quem” o agente “conviva ou tenha convivido”. Não se pode restringir sua aplicação ao regime de união estável. De ver-se que o tipo fala expressamente em “companheiro”. Por isso, a convivência, desde que seja doméstica, faz incidir o tipo. Exemplo: moradores de um aposento de república de estudantes. Se a convivência é passada (tenha convivido), acreditamos que a melhor interpretação exige que a lesão corporal tenha sido provocada em razão da vivência anterior ocorrida entre autor e vítima.

O art. 129, §9º do Código Penal, não se enquadra somente às mulheres, mas a todas pessoas, homens e mulheres, que se amoldarem nas relações narradas anteriormente, entretanto se o sujeito passivo for mulher, o autor do delito terá tratamento mais severo, haja vista que o art. 41 da Lei Maria da Penha proíbe a aplicação da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, impedindo a suspensão condicional do processo, mesmo a pena sendo inferior a 1 ano, com pagamento de cestas básicas ou outras de prestação pecuniária ou multa, nos termos do art. 17 da Lei Maria Da Penha.

A Lei Maria da Penha alterou as penas do art. 129 do Código penal, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, para 6 (seis) meses a 3 (três) anos. De acordo com o parágrafo único do art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal (referente a pena de limitação de fim de semana), acrescentado pela Lei Maria da Penha: “Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”.

1.3 FEMINICÍDIO

A expressão máxima da violência contra a mulher é o óbito. As mortes decorrentes do gênero, ou simplesmente pelo fato de serem mulheres, são denominados feminicídios. Estes crimes são perpetrados por homens que matam somente pelo fato da vítima ser mulher, não devendo, necessariamente, haver um vínculo afetivo entre o agressor e a vítima.

Segundo o jornal O Popular (2017), doze pessoas foram assassinadas na cidade de Campinas – São Paulo no dia 31 de dezembro de 2016. Dentre estas, nove eram mulheres. O

assassino, após efetuar os disparos, aponta a arma para si e tira a própria vida. Com as investigações dos possíveis motivos que poderiam ter culminado em um ato tão violento, uma carta foi encontrada. Nesta carta, Sidnei Ramis de Araújo, 46, descreveu suas motivações e deixou claro o ódio que sentia pela mãe de seu filho (ambos assassinados por ele) em um discurso misógino, no qual ironizou a Lei Maria da Penha e expôs, através de palavras pejorativas, sua revolta contra as mulheres que segundo seu julgamento não eram dignas de respeito. Este foi um caso claro de Femicídio, que trata-se de um crime de gênero, direcionado as mulheres.

O termo Femicídio, através da Lei 13.104, passou a ser circunstância qualificadora do crime de homicídio no Brasil, sendo crime hediondo e com agravantes caso a vítima esteja em situação de vulnerabilidade: durante a gestação; nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de quatorze anos; contra pessoa maior de sessenta anos; contra pessoa com deficiência; na presença de descendente da vítima; na presença de ascendente da vítima.

Com a alterações advindas da Lei 13.104/2015, o artigo 121 do Código Penal ficou com a seguinte redação:

Art. 121. Matar alguém: [...] **Homicídio qualificado**. § 2º Se o homicídio é cometido: [...] **Femicídio** (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015). VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015). [...] Pena - reclusão, de doze a trinta anos. § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015). I - Violência doméstica e miliar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015). II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

Com a alteração no Código Penal, o Femicídio passou a ser uma qualificadora do homicídio, tendo sua pena aumentada de doze a trinta anos de reclusão.

Uma pesquisa do Ibope/Instituto Avon indicou que um dos principais motivos que levam uma mulher a não romper com o agressor é o medo de ser morta, esse medo foi citado com mais frequência por pessoas de menor poder aquisitivo e menor escolaridade.

Nas palavras de Cynthia Semíramis (2010, p. 02).

Diana Russell e Jane Caputi definiram em seu livro o termo femicídio como algo que vai além da misoginia, criando um clima de terror que gera a morte da mulher a partir de agressões (como abuso físico e verbal, estupro, tortura, escravidão sexual,

espancamentos, assédio sexual, mutilação genital e cirurgias ginecológicas desnecessárias, proibição do aborto e contracepção, cirurgias cosméticas, negação da alimentação, maternidade, heterossexualidade e esterilização forçadas), elas dão à morte de mulheres uma dimensão política e permitem uma análise mais precisa de ações sobre o corpo feminino para fins de subjugar-las, além de caracterizar essas condutas como semelhantes às de crime de ódio.

O Femicídio e a Lei Maria da Penha por se tratarem de crimes de gênero, foram considerados e ainda são, por alguns, como uma lei que não atende ao princípio da isonomia, por tratar o homem agressor, especificamente agressor da mulher, com distinção dos demais agressores, tal tema será abordado no segundo capítulo com mais profundidade.

2 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos são classificados pela maioria da doutrina em 3 dimensões. A primeira delas, compreendida como de primeira tem como referência de surgimento com a Magna Carta – 1215 - do Rei João Sem Terra, e se constituem nos Direitos Individuais e Políticos. Uma de suas características é possuir um caráter negativo por exigir um não fazer, uma omissão do Estado, uma vez que os direitos dessa geração são respeitados a partir do momento que o Estado não ingressa na esfera dos direitos concedidos aos indivíduos.

A 2º dimensão tem seu surgimento provocado pela Revolução Industrial, do século XIX, devido às degradantes condições de trabalho impostas aos operários e trabalhadores da época. Mas irão se consolidar apenas no início do século XX, com os direitos sociais, que se desdobrarão nos direitos econômicos e culturais, culminando nos direitos coletivos. Eles buscam assegurar a igualdade entre os indivíduos através de prestações do Estado. Em palavras mais claras, possuem um caráter positivo - ações efetivas do Estado para assegurar os direitos das pessoas.

A 3º dimensão tem como melhor expressão o direito ao meio ambiente equilibrado (CF, art. 225, caput), e o direito à paz, conhecidos como os direitos de Fraternidade ou Solidariedade. Transcendem a esfera dos indivíduos considerados em sua expressão singular.

Vale registrar que, em uma minoria, há doutrinadores que acrescentam ainda 4 dimensões distintas, vejamos: 4º dimensão como os direitos vinculados as novas tecnologias, como por exemplo, direito a preservação do ser humano, privacidade genética, mudança de sexo. É o direito de ser diferente; 5º dimensão como direito de um único representante que é o direito a paz permanente entre os povos; 6º dimensão como o direito a democracia, pluralismo político e acesso a informação; e a 7º Dimensão com o direito à internet, criada em 2003, pela Cúpula Mundial da Sociedade da informação.

Segundo José Afonso da Silva (n.d.), em seu artigo publicado pelo site da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo:

A afirmação dos direitos humanos no direito constitucional positivo reveste-se de transcendental importância, mas não basta que um direito seja reconhecido e declarado, é necessário garanti-lo, porque virão ocasiões em que será discutido e violado. Ruy Barbosa já dizia que uma coisa são os direitos, outra as garantias, pois devemos separar, nos textos da lei fundamental, as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos

reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos; estas, as garantias: ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia, com a declaração do direito.

Os Direitos não se confundem com garantias. Os Direitos Fundamentais, por um lado, são declaratórios, instituem os direitos. Enquanto que as garantias são assecuratórias, destinadas à assegurar a fruição dos bens declarados.

Os direitos humanos são direitos atribuídos por meio de tratados internacionais, como exemplo a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Os direitos fundamentais são as positivados no ordenamento jurídico, como por exemplo a Constituição Federal Brasileira.

A desigualdade entre mulheres e homens é uma realidade milenar, sendo que frequentemente está vinculada ao uso de força física, intelectual e psicológica para impor que outra pessoa, geralmente o “sexo frágil”, faça o que não quer. O fato de impedir que outro manifeste sua vontade é uma afronta aos direitos fundamentais do ser humano.

Diante das imensas desigualdades de gêneros, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, §8º, estabelece que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. E, ainda, que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. A Carta Democrática de 1988 e diversas leis posteriores consagram princípios, garantias e direitos aos quais o Brasil aderiu, mormente, como resultante do processo de redemocratização (PORTO, 2007, p. 17).

Em 1983, na Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, a violência contra a mulher foi definida como uma violação aos direitos humanos. Em 1994 foi proclamado pela convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica, documento que foi ratificado pelo Brasil em 1995.

Nas palavras de Nucci (2006, p. 40), “embora a Lei Maria da Penha proclame que a violência doméstica constitui violação dos Direitos Humanos, não teve o propósito de transferir para Justiça Federal a apuração e punição dos agressores de mulheres”. Nesse caso, a Justiça Estadual é competente para julgar os casos de violência contra a mulher, porém ocorrendo violação grave aos direitos humanos é lícito ao Procurador Geral Da República

suscitar a competência da Justiça Federal, para assegurar o cumprimento de tratados internacionais aos quais o Brasil é signatário.

2.1 A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Todo Estado democrático visa igualdade dos cidadãos em face do Estado e de suas leis, como Sandro Cesar afirma (2002, p. 42):

Tradicionalmente, o Princípio da Isonomia, inscrito nas constituições, refere-se à igualdade no seu regime jurídico-formal (igualdade perante a lei). Com efeito, na conjuntura da qual emergiram os direitos do homem era difícil crer que poderia ser diferente. Era mais simples, e politicamente conveniente, atribuir igualdades formais a todos e fazer vistas grossas às diferenças materiais verificadas entre os diferentes grupos da sociedade.

O sentido a que se refere o autor remete ao papel da lei em não poder se tornar fonte de privilégios ou perseguições a determinados gêneros. Nesse aspecto, a Lei da Maria da Penha foi editada para proteger exclusivamente os direitos da mulher vítima de violência, excluindo o homem do polo passivo, vez que ele não pode se beneficiar dos direitos contidos na Lei.

Com o advento da Lei Maria da Penha alguns doutrinadores entenderam que ela afronta o princípio da Igualdade descrito no art. 5º da CF/88:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Tal lei foi muito debatida sobre sua constitucionalidade “vez que, num primeiro momento, parece discriminatória, tratando a mulher como “eterno” sexo frágil, deixando desprotegido o homem, presumidamente imponente” (CUNHA, 2007, p. 21).

O fato da lei Maria Penha ter sido criação para proteger, exclusivamente a mulher, fez com que surgissem algumas correntes doutrinárias, doutrinadores condenando a lei de ser inconstitucional, dando privilégios as mulheres e deixando o homem sem proteção.

De acordo com Maria Berenice Dias (2007, p. 55 e 57):

[...] A alegação é que a Lei criou a desigualdade na entidade familiar, como se a igualdade constitucional existisse no âmbito da família. Até o fato de ela direcionar-se exclusivamente à proteção da mulher é invocado, uma vez que o homem não pode figurar como sujeito passivo e nem ser beneficiário de suas benesses, o que afrontaria o princípio da igualdade. [...] a alegação é que, no mesmo contexto fático, a agressão levada a efeito contra uma pessoa de um sexo ou de outro pode gerar consequências diversas. [...] Por isso, há quem sustente que, quando duas são as vítimas, uma de cada sexo, deve ser aplicada a Lei 9.099/1995, tanto na sua parte processual como material. [...] Daí a sugestão para que se troque a expressão “violência doméstica ou familiar contra mulher” por “violência doméstica ou familiar contra a pessoa, respeitando assim o princípio da igualdade”. [...] Outro fundamento invocado para sustentar a inconstitucionalidade do art. 41 da Lei da Maria da Penha é de ferir o art. 98, da Constituição Federal. Esse dispositivo, ao prever a criação dos Juizados Especiais Criminais, delega à legislação infraconstitucional a tarefa de identificar infrações penais como de pequeno potencial ofensivo.

Ainda segundo a autora, a Lei em questão não fere o princípio da igualdade, uma vez que “a Lei da Maria da Penha é constitucional porque serve à igualdade de fato e como fator de cumprimento dos termos da Carta Magna”. Dias (2007) não considera a Lei Maria da Penha inconstitucional, ao contrário, para ela a Lei veio para igualar os direitos entre homens e mulheres.

Marcelo Lessa Bastos salienta (*Apud* Dias, 2007, p. 56):

[...] a Lei é resultado de uma ação afirmativa em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar, cuja necessidade se evidenciava urgente. Só quem não quer não enxerga a legitimidade de tal ação afirmativa que, nada obstante formalmente aparentar ofensa ao princípio da igualdade de gênero, em essência busca restabelecer a igualdade material entre esses gêneros, nada tendo, deste modo, de inconstitucional.

As leis como a “Maria Da Penha”, “Estatuto do Idoso”, “Estatuto da Criança e do Adolescente” e leis que buscam a inclusão dos negros na sociedade são exemplos de leis que buscam igualar a desigualdades impregnadas na sociedade, proteger os desiguais, os merecedores de especial atenção, o que de longe não fere o princípio da isonomia.

O princípio da isonomia estabelece que sejam tratados igualmente os iguais e é justamente para pôr em prática tal princípio que são editadas leis para tratar desigualmente os desiguais.

A mulher deve ser protegida, como forma de amenizar o passado, pois durante centenas de anos elas foram colocadas em situação de inferioridade e submissão em relação ao homem.

Sergio Ricardo de Souza conclui (2007, p. 38) que

As medidas preconizadas na lei constituem políticas e ações afirmativas no sentido de possibilitar que em relação à questão da violência, as mulheres alcancem o respeito a sua dignidade de condições em relação aos homens, estando, portanto, em plena consonância com os ideais insertos na Constituição Federal (art.1º, III; Art. 5º, I e III e Art. 226, §8º).

As medidas protetivas da Lei Maria Da Penha visam trazer condições para as mulheres poderem assumir a agressão sofrida pelo parceiro, homem ou mulher, perante as várias DEAM (Delegacia Especializado no Atendimento à Mulher) existente no Brasil, a Lei trouxe uma segurança para mulher procurar a ajuda jurisdicional.

2.2 DA GARANTIA DO TRABALHO

A Lei Maria da Penha, em seu art. 9º, §2º, II, assegura a mulher vítima de violência doméstica, “manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses”, essa garantia é para cargos públicos ou privados, devendo o juiz competente comunicar o ente federativo, caso seja funcionária pública, ou a empresa, caso funcionário do setor privado.

A Lei é omissa quando se trata da questão dos salários durante o afastamento, portanto tem-se que o afastamento é sem remuneração. Porém para as funcionárias do setor privado, tal decisão ficará a cargo da empresa, visto que não se enquadra nas hipóteses elencadas na Consolidação das Leis Trabalhistas de afastamento.

Assim esclarece Dias (2007, p. 96) afirmando que

[...] também não se encontra entre as hipóteses de que a ausência do empregado não é considerada falta ao serviço (CLT, arts. 131 e 474). Assim, cabe questionar se o afastamento determinado judicialmente é de suspensão ou interrupção do vínculo trabalhista. Caso se trate de suspensão do Contrato de trabalho, sofre a mulher grave consequência em sua situação, pois deixará de receber salário quando, não raras vezes, já se encontra privada do auxílio do marido ou companheiro agressor.

A Lei também é omissa em relação aos encargos trabalhistas para a manutenção do trabalho, que ficaria a cargo da empresa ou da União? Tal situação também não está prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas.

2.3 A INAPLICABILIDADE DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS

A aplicabilidade da lei dos juzizados especiais é afastada pela Lei Maria da Penha, que em seu art. 41 estabelece que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

O procedimento a ser seguido pela autoridade policial ao recebimento da ocorrência é estabelecido pelo art. 12, da Lei Maria da Penha, que a seguir se transcreve integralmente pela sua importância, apesar de longo.

Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários; V - ouvir o agressor e as testemunhas; VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público. § 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter: I - qualificação da ofendida e do agressor; II - nome e idade dos dependentes; III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida. § 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida. § 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

No Juizado Especial Cível o registro das ocorrências era feito por termo circunstanciado, ao contrário do que determina a lei Maria da Penha, por meio de boletim de ocorrência. Com a vigência da lei faz-se necessário a conclusão da investigação, após o encaminhamento ao juiz e ao Ministério Público, a investigação pode ser iniciada de ofício ou mediante representação da vítima ou representante legal. As autoridades devem usar todos os meios para colher as provas necessárias, por exemplo quebra de sigilo telefônico e fiscal. Deve realizar o exame de corpo de delito da vítima e outros exames que se fizerem necessários. Caso seja requerido pela vítima ou seu representante legal medidas protetivas de urgência, deve tal pedido ser remetido pela autoridade policial ao juízo competente em autos apartados no prazo de 48 horas.

A autoridade policial deve ordenar a identificação do agressor, juntar aos autos os antecedentes criminais, realizar a oitiva do agressor e das testemunhas. Tomado a termo, os autos devem conter a qualificação do agressor e da vítima, descrição dos fatos e das medidas protetivas solicitadas e depoimento da vítima, quando disponível. Quando a vítima não possuir condições de manifestar-se, o Delegado pode solicitar de ofício ao juízo as Medidas protetivas de urgência, bem como medidas restritivas de liberdade.

Maria Berenice Dias (2007, p.72) preleciona:

[...] tratando-se de delito de ação privada ou pública condicionada cometido contra a mulher em decorrência das relações familiares, o desencadeamento das providências policiais e judiciais depende da representação da vítima. A diferença é que a representação é levada a efeito perante a autoridade policial, no momento do registro da ocorrência. Antes, era colhido em juízo a manifestação da vontade da vítima em ver o réu processado (Lei 9.099/97, art. 75), muito tempo após a prática do fato, em audiência onde estava presente o ofensor, sem que a vítima contasse com a assistência de um advogado. Agora, feita a representação a polícia, tem a vítima garantia de acesso aos serviços da Defensoria Pública e da Assistência Judiciária (art. 28).

Pelo exposto, denota-se que a Lei Maria da Penha trouxe uma segurança as vítimas de violência, podendo inclusive ser acompanhadas pelo Defensor Público, o que não ocorria na vigência da Lei dos Juizados Especiais. Verifica-se, ainda, a forma inadequada que eram tratadas as vítimas de violência doméstica antes da Lei Maria da Penha, deixando um

sentimento de descaso dos órgãos públicos, que deveriam proteger e assegurar a integridade física das mulheres.

Com a vigência da Lei Maria da Penha em 2006, o processo passa ser julgado pelo Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e os recursos Pelo Tribunal de Justiça ao contrário do que ocorria na vigência da Lei nº 9.099/95 ao qual era competente o juizado especial criminal.

Segundo Maria Berenice Dias (2007, p. 73)

[...] havendo o envolvimento de crianças e adolescentes em episódio de violência doméstica – quer como autores, quer como vítimas – persiste a competência dos Juizados da Infância e Juventude (ECA, art. 98). Porém, havendo vítimas mulheres e maiores de idade, a competência desloca-se para a JVDJM. Assim, no caso de ser alvo da violência a mãe e seus filhos menores; ou mais de uma filha, sendo maior e outra menor de idade. Em quaisquer dessas hipóteses o procedimento é de ser enviado ao juiz encarregado de apreciar a violência doméstica.

Integrando menores de idade na violência doméstica, como vítima ou autor, a competência para julgar e processar será dos Juizados da Infância e juventude, conforme art. 98 do ECA.

2.4 ALTERAÇÕES NO CÓDIGO PENAL

O Legislador incluiu uma agravante no código Penal, quando o agressor de algum modo prevalece de relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade.

Existem circunstâncias que, independentemente do delito cometido, sempre agravam a pena, de modo que a Lei Maria da Penha acrescentou mais uma hipótese, ao final do art. 61, II, do Código Penal (CP). A alteração assim dispõe: “ter o agente cometido crime: f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica”.

Foi incluído também o inciso IV no art. 313 do Código Penal, criando mais uma modalidade de prisão preventiva: “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a

mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”.

Esta nova modalidade atende nas ocasiões onde a prisão em flagrante não são cabíveis. A Prisão preventiva pode ser determinada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, de acordo com o art. 20 do Código Penal.

Nas palavras de Marcelo Lessa “a prisão preventiva é a última *ratio*, ou seja, em não sendo suficientes as medidas protetivas para proteger a vítima, recorre-se a prisão” (2006, p. 1). A prisão preventiva é o último recurso para proteger as vítimas de violências domésticas, quando as demais medidas protetivas não capazes de o fazer.

2.5 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

De acordo com o art. 26 da Lei Maria da Penha, cabe ao Ministério Público requerer as Medidas Protetivas de urgência, promover a ação penal pública nos crimes praticados com violência doméstica contra a mulher, atuar como *custus legis* nos processos civis e criminais em que não for parte e que envolvam violência doméstica contra a mulher. Sua função alcança defender os interesses difusos, requisitar força policial e serviços públicos de saúde, educação, de assistência social e de segurança, entre outros. E, ainda, fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento a mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas, cadastrar os casos de violência doméstica contra a mulher.

Segundo o entendimento de Pedro Rui Fontoura (2007, p. 114):

A função de cadastrar os casos de violência doméstica, aparentemente, a lei pretende impor a Ministério Público a realização deste cadastro com alguma finalidade além dele próprio, tal como, incrementar o controle externo da atividade policial e estabelecer estratégias de enfrentamento de problemas a partir dos casos conhecidos. Convenientemente será, entretanto, que tal cadastro seja informatizado e abranja todo o território, a fim de facilitar sua consulta entre os diversos Estados da Federação.

A informatização dos dados, ainda que trabalhoso, ajudará a estabelecer o perfil do agressor, que mesmo não possuindo ação penal em andamento, constará no sistema, ajudará a detectar ocorrências anteriores destes agressores, facilitando a denúncia e razões recursais.

2.6 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A lei Maria da Penha trouxe inovações no quesito medidas protetivas de urgência para combater a violência doméstica. Tais medidas tem a finalidade de proteger as mulheres de novas agressões e estão elencadas no Título IV, Capítulo II, da Lei 11.340 de 2006.

A Lei estabelece dois tipos de medidas protetivas, compreendidas como aquelas que obrigam o agressor e como as que protegem à ofendida. No rol das Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o agressor, tem-se no art. 22 da lei:

Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

As medidas elencadas acima são direcionadas ao agressor, ou seja, são determinações de fazer ou não fazer, como por exemplo, o afastamento do lar e da vítima, pagamento de alimentos provisionais e a suspensão de porte de armas. Tais medidas visam a preservação da vida da vítima e buscam oferecer uma qualidade de vida, evitando a aproximação do agressor a vítima. Das medidas protetivas de urgência à ofendida, se vê no art. 23 que

Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução

provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Ressalte-se que as medidas mencionadas acima não se encontram em rol taxativo, conforme dispõe §1º, do art. 22, estabelecendo que “as medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público”.

As medidas protetivas são aplicadas após a denúncia de agressão feita pela vítima, o juiz determinará a execução da medida protetiva em até 48 horas após a denúncia da vítima ou do Ministério Público.

Tramita no Senado o Projeto de Lei Complementar (PLC) 4/2016 (ANEXO I), para alterar a Lei Maria da Penha, que pretende tipificar o crime de descumprimento de medida Protetiva de urgência, o texto foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado no dia 04 de outubro de 2017 (ANEXO II), foram realizadas alterações pelo Plenário do Senado Federal e agora foi Distribuído à Senadora Vanessa Grazziotin, para análise da Emenda de Plenário nº 2 (ANEXO III). O projeto de Lei Complementar foi proposto pelo Deputado Federal Alceu Moreira (PMDB/RS).

3 DOS JULGADOS DOS TRIBUNAIS E A EFETIVIDADE DA LEI

Para melhor compreensão da matéria, deve-se analisar as jurisprudências do Ordenamento jurídico e não somente as Leis *in natura*. Tais jurisprudências são de fundamental importância para o tema tratado e demonstra como os Juízes e Desembargadores julgam os casos de violência doméstica contra a mulher e sua prole.

Conforme pesquisa divulgado pelo SIM, do ano de 2014, treze mulheres foram assassinadas por dia no Brasil. Significa que no ano da Copa de 2014, onde o Brasil mostrava-se para o Mundo como um país cordial, 4.757 (quatro mil e setecentas e cinquenta e sete) mulheres tiveram suas vidas brutalmente tiradas em virtude da violência doméstica.

3.1 JURISPRUDÊNCIAS

Por meio das sentenças abaixo transcritas demonstra-se como os Tribunais vêm tratando os agressores de mulheres, que se enquadram na Lei Maria da Penha.

CRIME DE TORTURA CONTRA FILHA MENOR.VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RÉU CONFESSO. ELEMENTARES COMPROVADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL E TÉCNICA. CONDENAÇÃO. RÉU COM MAUS ANTECEDENTES E CULPABILIDADE EXARCEBADA. GRAVES CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PENA QUE SE AFASTA DO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. (Processo: 0015360-05.2012.8.19.0210. Juiz Alberto Fraga. Julgado em 23 de julho de 2012). VI Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Comarca da Capital Sentença.

Narra a denúncia que no dia 21 de maio de 2012, em torno das 21 horas, o denunciado voluntariamente submeteu a menor (14 anos à época), mediante emprego de violência física, a intenso sofrimento físico e mental, com o uso de cinto etapas na cara, o que ocasionaram lesões, como forma de castigo. A vítima é filha do acusado e estava sob sua guarda. A agressão se deu pelo fato da vítima ter pegado uma aliança de ouro do acusado, sem sua autorização. O acusado teve sua prisão preventiva decretado. O depoimento da vítima deixa claro as agressões vivenciadas, conforme consta na sentença.

[...] narrou em Juízo o martírio que viveu desde o momento em que seu pai a buscou na casa de sua genitora até o momento em que a levou de volta. Informou que, além dos tapas no rosto de que foi vítima ainda na residência de sua mãe, foi agredida pelo denunciado

durante o trajeto até a residência de sua amiga no morro do Dendê e, de lá, até a casa da mãe do réu. Já na casa de sua avó, afirmou que o acusado determinou que tirasse a roupa e começou a agredi-la com um cinto, batendo em seus braços, suas pernas e costas.

A vítima foi agredida excessivamente pelo acusado, o qual deveria proteger e garantir a sua segurança, deixando claro que o intuito do agressor era causar intensa dor e sofrimento. O crime foi cometido contra menor de idade do sexo feminino, portanto, aplicando-se a Lei Maria da Penha, tendo em vista clareza na peça processual que se a vítima não fosse do sexo feminino, tal agressão não teria sido praticada.

ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR X à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pela prática do injusto do artigo 1º, II c/c seu § 4º, II da Lei 9.455/97, devendo o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ser feito em regime fechado.

Pelos fatos narrados o juiz condenou o acusado a pena de reclusão em regime fechado, de 3 anos e 6 meses, levando em consideração as atenuantes de pena, hipóteses de aumento de pena, como pelo fato do crime ter sido cometido contra descendente e menor de 14 anos de idade. Entretanto, em fase recurso o réu foi absolvido, conforme ementa abaixo transcrita.

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. AGRESSÃO CONTRA FILHA MENOR. COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. Inicialmente, não há falar em nulidade do processo pela incidência da Lei Maria da Penha. O caso é mesmo de aplicação daquele diploma legal específico, por se tratar de vítima mulher, filha do réu, ora apelante, à época adolescente, circunscrevendo-se, portanto, ao espectro da Lei 11.340/2006. No mérito, o pleito absolutório merece prosperar. Malgrado o laudo pericial (pasta 21) tenha constatado lesões corporais de natureza leve na vítima, e que o acusado tenha admitido que desferiu dois golpes com um cinto na menina quando foi ouvido em juízo, o certo é que justificou sua conduta com o argumento de que sua filha estaria abraçada com um rapaz que o acusado não conhecia, o que faz crer que pretendeu apenas aplicar um corretivo. De fato, as provas produzidas não demonstram que o acusado tivesse intenção de lesionar a vítima e o fato de ter excedido na forma e maneira de correção, ainda que possa ser vista como reprovável, não caracteriza o crime de lesões corporais. Muito embora se possa cogitar de adequação fática ao delito definido no artigo 136 do Código Penal, com aplicação da correspondente reprimenda, ao se fazer readequação da tipificação penal, verifica-se não haver descrição desta conduta, razão pela qual a solução absolutória se impõe. Absolvição decretada. PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 03753728320148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL V J VIO DOM FAM, Relator: JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA

De acordo com o Desembargador relator, Joaquim Domingos De Almeida Neto, de fato deve-se aplicar a Lei Maria da Penha por se tratar de vítima mulher, filha do acusado, adolescente na época do fato. Segundo o entendimento do Desembargador não houve o crime de tortura, pois o acusado pretendia apenas aplicar um “castigo” na vítima, causa lesões leves, mas que ainda sim são reprováveis, portanto, com base na decisão do Desembargador não estavam presentes o conjunto probatório substancial para o indeferimento do recurso e a melhor solução para o caso em questão era a absolvição do acusado.

Em outro caso concreto, julgado no Estado do Rio de Janeiro, o acusado invadiu a residência da vítima e agrediu ela e seus filhos.

CRIMES DE INVASÃO DE DOMICÍLIO DURANTE REPOUSO NOTURNO E LESÕES CORPORAIS CONTRA VÍTIMAS DISTINTAS, MÃE E FILHO – PÉSSIMOS ANTECEDENTES DO RÉU – CRIME CONTINUADO ENTRE AS DUAS LESÕES CORPORAIS – INCIDÊNCIA NO PU DO ART. 71 DO CP – CONCURSO MATERIAL (PROCESSO: 02229770-66.2011.8.19.0001. JUÍZA: RENATA DE LIMA MACHADO AMARAL. JULGADO EM: 01 DE JUNHO DE 2012).

O acusado invadiu a casa da vítima, sem o seu consentimento e contra a vontade expressa da moradora, mediante arrombamento da janela do referido imóvel, durante a madrugada do dia 13/07/2011, na cidade do Rio de Janeiro, de forma livre e consciente, ofendeu a integridade física de sua ex-companheira e de seu filho, com chutes e socos, causando inúmeras lesões nas vítimas.

O acusado responderá pelos crimes previstos nos artigos 150, §1º, c/c artigo 61, II, f e 129, §9º (duas vezes), na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Após o depoimento da vítima, o menor, filho do acusado sentiu forte reação ao saber que seu pai seria solto um dia, conforme trecho da sentença abaixo transcrito.

Na audiência realizada em 18/08/2011, o menor A, também vítima, apresentou forte reação emocional ao ouvir da magistrada que presidia o ato que seu pai, ora acusado, seria solto um dia. A Equipe Técnica entrevistou o menor em duas oportunidades, concluindo que a criança sentia medo intenso gerado pela possibilidade de soltura do pai, e embora tenha se mostrado angustiado a rememorar os fatos que levaram ao processo, foi capaz de relatar de forma organizada e coerente os eventos em que esteve envolvido (fls. 96 e 104/105).

A reação do menor evidencia os danos emocionais e psíquicos que a agressão ocasiona nas vítimas, principalmente quando esta agressão vem de alguém que deveria proteger e cuidar, no caso em tela, seu genitor.

O acusado foi condenado a pena de 3 anos e 9 meses de detenção. Conforme trecho da sentença “diante do concurso material entre todos os crimes que ora se reconhece, procedo ao somatório das penas, passando o réu a contar com 03 (três) anos e 09 (nove) meses de detenção”, foi estabelecido o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo sua prisão mantida, pois encontrava-se preso durante o desenrolar do processo.

As medidas protetivas foram mantidas para proteger as vítimas, qual seja, a proibição de aproximação e contato pelo réu quando solto.

Em outro caso concreto, julgado no estado do Rio Grande do Sul, o réu e o autor ingressaram com apelação criminal.

APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESOBEDIÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ATIPICIDADE. O descumprimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 não caracteriza crime de desobediência, porquanto existente, no ordenamento jurídico, consequência jurídica específica para tal conduta. Precedentes do STJ (Terceira Seção). Em se tratando de crime envolvendo violência doméstica e familiar, assume especial relevo a palavra da ofendida, em razão de tal infração ser comumente praticada na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que seja presenciada por outras pessoas. Caso em que o quanto afirmado pela ofendida vem confortado por outros elementos de prova. Condenação mantida. Pena redimensionada. APELAÇÃO DO ACUSADO DESPROVIDA. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO, EM PARTE. (Apelação Crime Nº 70065512709, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 22/07/2015).

No dia 28 de julho de 2013, por volta das 22h30min, o acusado ofendeu a integridade corporal da vítima, sua ex-esposa, provocando-lhe as lesões corporais, quais sejam, lesão na face esquerda, lesão no lábio superior e na perna esquerda, conforme exame de corpo de delito “na região da órbita esquerda, pálpebra superior e inferior do olho esquerdo, região maxilar, lábio superior, perna esquerda e direita e dorso do pé esquerdo, apresenta várias

manchas de coloração azul-violáceas (equimoses), e várias escoriações, medindo a maior três (3) centímetros de diâmetro”.

A agressão se deu em frente à casa da vítima, quando o acusado desferiu tapas em seu rosto, a vítima em busca de se defender empurrou o acusado, momento em que ele intensificou as agressões.

Com a aproximação o acusado desobedeceu à ordem judicial prevista nos autos do processo de n.º 116/2.12.0000300-4, deferindo as medidas protetivas de proibição do denunciado de aproximação da vítima, devendo manter a distância mínima de 100 metros e de manter contato com ela.

Instruído o feito, com a oitiva da vítima e de uma testemunha e interrogatório do réu, ofereceu o Ministério Público alegações em audiência, tendo a defesa apresentado memoriais, sobrevindo decisão em que o magistrado, julgando parcialmente procedente a denúncia, absolveu o réu da imputação de infração ao disposto no artigo 330 do Código Penal e o condenou, por incurso na sanção do artigo 129, § 9º, do Código Penal, à pena de *três meses de detenção*, em regime aberto, cuja execução restou suspensa mediante condições.

Em face de sentença o réu foi absolvido pelo crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal e condenado pelo crime de violência contra cônjuge, prevista no art. 129, §9º, do mesmo diploma legal, com aplicação da pena mínima prevista no mesmo artigo. O réu apresentou recurso pretendendo a absolvição e o Ministério Público pretendendo a condenação do crime previsto no art. 330 do Código Penal e o aumento da pena aplicada. O apelo do réu, alegando legítima defesa, foi negado, e o do Ministerial foi provido em parte, como se vê em transcrição a seguir.

Isso porque o fato foi cometido em via pública diante dos filhos menores do casal (de tenra idade), um dos quais teve as roupas e o rosto manchados de sangue, conforme se depreende do depoimento da testemunha Janete (CD fl. 66), com o que, desfavorável apenas a vetorial das circunstâncias do crime, vai o apenamento básico estabelecido em quatro meses de detenção, tornando-a definitiva, por ausentes causas outras que determinem alteração. Daí por que estou negando provimento ao apelo interposto pelo réu e provendo, em parte, o manejado pela acusação, nos termos expostos, mantida, quanto ao mais, a sentença.

O réu, em sede de apelação, teve sua pena aumentada para quatro meses de detenção pela prática do crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal. Em relação ao crime do art. 330, do mesmo diploma, o recurso Ministerial foi negado.

3.2 DA NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As Medidas Protetivas de urgência, segundo o entendimento doutrinário, são tutelas de urgência autônomas, de natureza cível e de caráter satisfatório. Nesse contexto discorre LIMA, (2011, p.329):

A doutrina tem discutido sobre a natureza jurídica das medidas protetivas: segundo alguns, se for penal, as medidas pressupõem um processo criminal, sem a qual a medida protetiva não poderia existir; outros pregam sua natureza cível, de forma que elas só serviriam para resguardar um processo civil, como o de divórcio. Acessórias, as medidas só funcionariam se e enquanto perdurar um processo principal, cível ou criminal. Entendemos que essa discussão é equivocada e desnecessária, pois as medidas protetivas não são instrumentos para assegurar processos. **O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais**, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. E só. Elas não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Elas não visam processos, mas pessoas (**grifo nosso**).

As Medidas protetivas como tutelas de urgência devem permanecer enquanto for necessário, garantindo a integridade da vítima e sua prole, portanto, não são vinculadas aos inquéritos policiais ou processos cíveis ou criminais. Visam a proteção de pessoas e não processos e sua finalidade concentra-se na proteção aos direitos fundamentais. Nesse sentido, veja o entendimento do Tribunais pelos julgados:

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INDEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE NATUREZA CÍVEL. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. 1 As **medidas protetivas de natureza cível e o processo criminal são absolutamente independentes** e desafiam deslinde específico, sendo que o indeferimento daquelas desafia recurso próprio na esfera cível, mais especificamente o de agravo de instrumento, tornando-se inadmissível o manejo de apelação criminal. Afasta-se a competência da turma criminal em favor da turma cível. 2 Remessa dos autos à uma das turmas cíveis, competente para conhecer da matéria questionada. (TJ-DF-APR: 5358920078070008 DF 0000535-89.2007.807.0008, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 12/06/2008, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 09/07/2008, DJ-e Pág. 95).

Pela jurisprudência exposta, percebe-se que os Magistrados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal entendem que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha possuem natureza cível, não cabendo recurso dirigido a esfera criminal, tendo em vista a independência das esferas criminal e cível.

HABEAS CORPUS LEI MARIA DA PENHA - COMPETÊNCIA CRIMINAL DA VARA ESPECIALIZADA NÃO FIRMA COMPETÊNCIA DA CÂMARA CRIMINAL PARA APRECIAR PROCESSOS QUE TRATEM DE MEDIDAS PROTETIVAS DE NATUREZA CÍVEL - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL – NÃO CABIMENTO DO W RIT 1. As medidas protetivas impostas em desfavor do Paciente poderiam importar em restrição à liberdade de ir e vir. Contudo, o argumento não é suficiente a transformar em criminal a natureza cível das medidas concedidas. 2. Não há acessoriedade entre as medidas cíveis e criminais. Ambas as esferas são absolutamente independentes e desafiam o deslinde específico, mas não pela via do writ, que é inadmissível. 3. O Habeas Corpus não é remédio jurídico adequado a ser impetrado em face de decisão que aplica, em favor da vítima do delito de violência doméstica, as medidas protetivas concedidas no caso concreto. 4. Ordem não conhecida. (TJ-AM, Relator: Des. João Mauro Bessa, Data de Julgamento: 15/12/2011, Primeira Câmara Criminal).

Alguns tribunais entendem as medidas protetivas como tutela cautelar preparatória, dependendo da existência de algum processo penal ou civil, entretanto, com base nas ementas expostas acima, vemos o entendimento do TJ de Amazonas, de que as tutelas de urgência da Lei Maria da Penha, são medidas de natureza civil, que não necessita de outros processos, tem caráter satisfatório e visam a proteção de pessoas e bens, não cabendo, portanto, o Habeas Corpus dirigido a esfera criminal.

3.3 A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Em 2013, na cidade de Goiânia, Goiás, uma operadora de caixa teve os olhos perfurados por seu ex-marido, os dois estavam separados há dois anos, devido as agressões. A vítima ficou cega, o agressor está solto, sendo acompanhado por tornozeleira eletrônica. Eis a íntegra do despacho nos autos 242360-75.2015.8.09.0175 em 18 de abril de 2017.

Ao TEOR DO EXPOSTO, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público, incluo o apenado Wilson Bicudo da Rocha, filho de Divina Bicudo da Rocha, no programa monitoração eletrônica prisional do sistema penitenciário implementado neste estado, sob as

condições retro determinadas, e defino a fiscalização do cumprimento da pena em regime aberto por meio de monitoração eletrônica em situação de prisão domiciliar, condicionada ao uso de tornozeleira eletrônica (artigo 146-b, inciso IV, da lei de execução penal). intime-se o sentenciado acerca do teor desta decisão e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia autenticada da carteira de identidade e comprovante de endereço atualizado. oficie-se a central de monitoração eletrônica informando o teor desta decisão e para que comunique no processo quando a tornozeleira eletrônica for instalada no apenado. INTIMEM-SE O MINISTERIO PUBLICO E A DEFESA ACERCA DESTA DECISAO. CONSIDERANDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 3 E 4, AMBOS DA LEI ESTADUAL N. 17.541/2012, COM A NOTICIA DE INSTALACAO DA TORNOZELEIRA ELETRONICA, REDISTRIBUAM-SE OS AUTOS PARA A VEPEMA VARA DE EXECUCAO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DESTA COMARCA. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. GOIANIA, 18 DE ABRIL DE 2017. WANESSA REZENDE FUSOBROM. JUIZA DE DIREITO.

A Lei Maria da Penha representou uma grande vitória para as mulheres, entretanto os índices da violência só crescem. O Estado de Goiás está em segundo lugar nos índices de feminicídio no Brasil conforme aponta o documento “Atlas da Violência”, expressando que a “taxa de homicídios entre mulheres apresentou crescimento de 11,6%, entre 2004 e 2014, o que demonstra a dificuldade da política pública para mitigar o problema”.

As Medidas Protetivas visam a preservação da vítima, porém, como visto acima, o agressor de Mara Rúbia encontra-se solto e a vítima vulnerável a um novo ataque. De outro lado o agressor usa tornozeleira eletrônica, mas deve-se levar em consideração que, se o agressor tentar novamente tirar a vida de sua ex-companheira, até que seja verificado que o réu está próximo a vítima, e a chegada das autoridades policiais para coibir o delito, o evento pode ser fatal a vítima.

Ainda na cidade Goiânia foi baleada pelo ex-marido, José Paulo da Silva Ribeiro, em setembro de 2017, uma mulher de 29 anos, Leudiane Coimbra de Sousa, ela foi atingida por 5 disparos, dos quais 3 projeteis ainda continuaram em seu corpo após a cirurgia, apesar de passar bem. O agressor não aceitou o termino do relacionamento e resolveu tirar a vida de sua companheira, sendo preso na cidade de Uruaçu, Goiás, no dia 26 de setembro de 2017, onde aguarda o fim do inquérito policial. A tentativa de feminicídio ocorreu durante o dia, no centro na cidade, deixando claro no pensamento do agressor, a certeza da não aplicabilidade da lei e a certeza que não sofrerá quaisquer consequências de seus atos.

A Vítima em entrevista a um programa de telejornal afirmou que “se sair da cadeia, ele vai me matar”, em nítido recado de intimidação e receio da vítima na soltura de seu agressor, que mesmo com o uso de tornozeleira eletrônica, terá a oportunidade de tentar matar a vítima.

Nesse caso, em 29/09/2017 foi protocolado o pedido das medidas protetivas para a vítima (processo sob o nº 235626-40.2017.8.09.0175 (201702356269), que tramita na 2ª Vara Dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri De Goiânia, Goiás. Abaixo despacho deferindo as medidas protetivas à vítima em 04/10/2017.

A luz do exposto, defiro o pedido de medidas protetivas de urgência, para: a) proibir o autor do fato de se aproximar da vítima e seus familiares, a menos de 500 (quinhentos) metros; b) proibir o autor do fato de manter contato com a vítima e seus familiares, por qualquer meio de comunicação, tudo isso com fundamento no artigo 22, inciso III, alínea a e b, da lei n. 11.340/06. Intime-se o autor, esclarecendo-lhe que o descumprimento das medidas protetivas poderá acarretar a sua prisão preventiva (artigo 20, da lei n 11.340/06). As intimações deverão ocorrer também fora do horário de expediente forense, inclusive aos sábados, domingos e feriados, nos moldes do art. 172, 2 do CPC c/c art. 3 do CPP. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como do RAI de fls. 11/12, a patrulha Maria da Penha, na pessoa da tenente PM Dayse Pereira Vaz de Resende, com endereço a 5 avenida, quadra 74, área 3, setor leste vila nova (antigo IEG), nesta capital, podendo fazê-lo via e-mail: (patrulhamariadapenha2015@gmail.com) faça a entrega de cópia desta decisão a vítima. Publique-se. Intimem-se. Após, considerando certidão de fl. 31, bem como boletim de ocorrência de fls. 11/13, atestando que os fatos tratam-se do crime de homicídio, em sua forma tentada, ouça-se o ministério público. Goiânia, 03/10/2017. Bianca Melo Cintra juíza de direito em substituição.

Após o deferimento das medidas os autos foram redistribuídos ao juízo da 2ª Vara de Crimes Dolosos Contra a Vida, onde lá tramitam os autos (201702378270 e 2017 02309180), processo principal que corre em segredo de justiça. Fica claro que, como dito antes, a lei foi um marco nos direitos das mulheres, mas somente ela não é suficiente para protegê-las em situação de violência doméstica. Não obstante, deve-se pontuar a repercussão da Lei Maria da Penha desde a sua vigência, em especial quando se confronta com o Atlas da Violência (2016, p. 26).

[...] a pergunta correta para se pensar na efetividade ou na inefetividade da LMP (Lei Maria da Penha) deveria se dar num plano contrafactual sobre o que aconteceria com a taxa de homicídios de mulheres caso não tivesse sido sancionada a LMP. *Cerqueira et al.* (2015) mostraram que, sem a LMP, a taxa de homicídio de mulheres

teria aumentado ainda mais (os homicídios que ocorrem dentro das residências teriam crescido 10% a mais caso a LMP e as políticas tivessem sido implementadas).

É fato que os índices de violência Doméstica tiveram crescimento ao longo dos anos, porém, a violência contra os homens também teve um crescimento exponencial, maior que a violência contra as mulheres inclusive. A pesquisa “Atlas da Violência” de 2016 demonstra que sem a Lei Maria da Penha, os índices de violência contra a Mulher seriam ampliados na taxa de 10% a mais.

O mérito, não da diminuição da violência, mas sim do paralelo entre a violência contra a mulher e a violência no aspecto *lato sensu* é da Lei Maria da Penha e suas posteriores alterações. Segundo o IBGE, Atlas Nacional Digital do Brasil, pesquisa de 2015, acerca da razão de óbitos por agressão de mulheres sobre o total de óbitos por agressão (%).

O registro de óbito por agressão baseia-se em informações do Sistema Único de Saúde – SUS, de 2015. A ocorrência de óbitos provenientes de agressão é substancialmente maior entre os homens brasileiros. Do total de 56.132 ocorrências registradas oficialmente no Sistema Único de Saúde, 51.679 foram relativas aos Homens, ou seja, 92,02%.

Ainda há muito a se fazer até 2030, que é um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), definidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), onde as cidades devem proporcionar acesso universal a espaços públicos seguros, em especial para mulheres, idosos, pessoas com deficiência e crianças. Nesse contexto de tantos desafios, pode-se afirmar que a Lei Maria da Penha, além de ter sido um marco na batalha contra a violência doméstica, também influencia nas taxas de mortalidade ocasionadas pelas lesões contra as mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos das mulheres foram, gradativa e lentamente conquistados e respeitados. Como abordado, a mulher era vítima da violência institucional, que na parte criminal das Ordenações Filipinas autorizava a agressão “moderada” das mulheres e, ainda, se elas fossem encontradas em adultério o marido tinha o direito de matá-la. No século passado, o Código Criminal de 1930 afastou os castigos as mulheres, substituindo pela mediação do Estado, entretanto, ainda tratava de forma desigual as mulheres.

A Lei Maria da Penha e a criação das Delegacias de Proteção à Mulher, criada e instituídas nesse século, representaram uma grande vitória para as mulheres, dando a oportunidade e encorajamento para aquelas que sofriam com a violência Doméstica.

Inovando como dispositivo legal a norma estabelece, entre outros, medidas protetivas direcionadas a mulher e ao agressor, e estabelece formas mais rigorosas de tratamento e processamento dos casos de violência contra a mulher, criando os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para processar e julgar seus agressores.

Não se pode negar os avanços, entretanto, ainda existe o medo de algumas vítimas em denunciarem seus agressores, seja pelo amor, seja pela questão financeira, pelos filhos ou até mesmo pela família que não apoia a denúncia. Mesmo nos tempos atuais, existe impregnado como uma praga violenta em muitas famílias a questão do machismo, onde o homem é proprietário da mulher e com ela pode agir e tratar da forma que quiser, sem ser punido. O apoio da família é de extrema valia nestes casos, dando suporte emocional e financeiro para a mulher vítima de violência doméstica e seus filhos.

Com base nas jurisprudências demonstradas verifica-se como os juízes julgam os casos de violência doméstica e como são apresentadas as penas impostas, que ainda deixam a mulher à mercê de um novo ataque, muita das vezes fatal. Novo projeto de lei em trâmite no Congresso Nacional, aprovado em outubro de 2017, na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que impõe como crime o descumprimento das protetivas se apresenta de grande valia para a proteção das mulheres e representa um avanço considerável no ordenamento jurídico.

Outro ponto a se destacar é a fiscalização das Medidas Protetivas, que, via de regra, deveriam evitar o contato do agressor com a vítima, mas que sem a devida fiscalização, na realidade acaba sendo letal para a vítima.

A ineficácia da Lei Maria da Penha é identificada pelos inúmeros aspectos citados no presente trabalho, que influenciam no resultado planejado, ou seja, o receio das vítimas em

denunciar seus agressores e a falta de fiscalização rígida dos meios de cumprimento das determinações legais previstas na Lei Maria da Penha.

Não se pode olvidar que a lei em apreço equiparou os índices de violência contra a mulher com a violência *latu sensu* e conforme pesquisa do “Atlas da Violência”, sem a promulgação da Lei Maria da Penha, os casos seriam ampliados em 10 pontos percentuais. Como visto, para reduzir significativamente estes números, necessário se faz maiores investimentos por parte do Poder Público, especialmente direcionados para uma maior fiscalização das medidas protetivas, conjugados com uma especial sintonia e ampliação dos centros de apoio, para aquelas que não contam com o amparo da família.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, Vanessa Gurgel et al. **Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros**. Revista de Saúde Pública, v. 39, n. 1, fev. 2006 (online). Disponível em: < www.scielo.br.>.

AMAZONAS. 1º Câmara Criminal, Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. Relator: Desembargador João Mauro Bessa. Julgamento 15.12.2011.

BACILA, Carlos Roberto. **Estigmas: Um estudo sobre os preconceitos**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2005, p.50.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**. São Paulo – Editora Saraiva, 2014.

BRASIL. **A Lei nº 10.886 de 17 de junho de 2004**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.886.htm. Acesso em 20 de maio de 2017.

_____. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Diário Oficial da União 16.9.2002.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula 600. Brasília, 2017. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>>. Acesso em 30 de novembro de 2017.

_____. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Diário Oficial da União 2.8.1996.

_____. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 20 de maio de 2017.

_____. **Lei 13.104 de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o Femicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o Femicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm. Acesso em 20 de maio de 2017.

_____. **Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em 20 de maio de 2017.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria Da Penha**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 29 set. 2012.

_____. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em 04 de junho de 2017.

_____. Ministério da Saúde- MS. Secretaria de Vigilância em Saúde- SVS. **Impacto da violência na saúde dos brasileiros**. Série B. Textos Básicos de Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2005, p. 340.

CAD. **Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 24(11):2551-2563, nov, 2008.

CAPUTI, Jane; RUSSELL, Diana. **Femicide: sexist terrorism against women**. In: RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana (org). **Femicide: the politics of woman killing**. New York: Twayne Publishers, 1992. p.15.

CEPIA (Cidadania, Pesquisa, Informação e Ação). **Reúne publicações, campanhas e link sobre direitos sexuais e reprodutivos, legislação e formação em relação à violência contra as mulheres**. Disponível em: , acesso em Setembro de 2007.

CHAUI. Marilena. **Participando do debate sobre a mulher e violência**. In PERSPECTIVAS Antropológicas da Mulher, 4. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica (Lei da Maria da Penha): Lei n. 11.340/2006**. Comentada artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha – A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo – Editora Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **A lei Maria da Penha na justiça. A efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, N.M.F. et al. **Violência doméstica: assistência à mulher com lesões corporais**. Revista Baiana de Enfermagem, Salvador, v.15, n. Yz, pág. 23 - 26, jan/ago 2002. 41.

DISTRITO FEDERAL. **1ª Turma Criminal, Tribunal de Justiça**. Apelação. Relator: George Lopes Leite. Julgamento 12.06.2008.

GOIÂNIA. **Tribunal de Justiça**. Decisão. Autor Leudiane Coimbra de Sousa, Réu José Paulo da Silva Ribeiro. Juíza Bianca Melo Cintra. 03.10.2017.

_____. **Tribunal de Justiça**. Decisão. Autor: Mara Rúbia, Réu Wilson Bicudo da Rocha. Juíza: Wanessa Rezende Fusobrom. 18.04.2017.

GOMES, Luiz Flávio; VANZOLINI, Maria Patrícia. **Reforma Criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

HASSEMER, Winfried; MUNÓZ CONDE, Francisco. **Introduction a la criminologia**, 2012. p. 190.

HEISE, L.; PITANGUY, A. & GERMAINE, A. **Violência contra as mulheres: a carga de saúde escondida**. Washington DC: o Banco Mundial. 1994.

HERMANN, Leda Maria. **Lei Maria da Penha: violência doméstica e familiar: considerações a Lei 11.340/2006**. São Paulo - Editora Servanda, 2008.

HUSS, Matthew T. **Psicologia Forense: Pesquisa, prática e aplicações**. Porto Alegre – Artmed, 2011.

IPEA – Instituto de Pesquisa econômica aplicada. **Atlas da Violência 2016**. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/160322_nt_17_atlas_da_violencia_2016_finalizado.pdf> Acesso em 21 de outubro de 2017.

JESUS, Damásio E. de. **Violência doméstica**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 437, 17 set. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5715>>. Acesso em: 28 maio 2017.

LESSA, Apud DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça. A efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MINAYO, M.C.S. et ai. **Tendências da produção científica Brasileira sobre violência e acidentes na década de 90**. In: MINA YO, M.C.S; SOUZA, E.R. Violência sob o olhar da saúde: a infrapolítica da contemporaneidade brasileira. 20. ed. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz. cap. 2, 2003, pág. 49-8.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: RT, 2006.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Informe mundial sobre la violência y salud**. Genebra (SWZ): OMS; 2002.

MEC, Pérez. **Género, salud mental y violencia**. Cuad Mujer Salud 2001; 6:99-104.

PESQUISA IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Atlas Nacional Digital do Brasil. Óbitos por agressão – Mulheres 2015**. Brasil, 2017. Disponível em <https://ww2.ibge.gov.br/apps/atlas_nacional/> Acesso em 21 de outubro de 2017.

PESQUISA IBOPE-INSTITUTO AVON. **Percepções e reações da sociedade sobre a violência contra a mulher**. 2009. p. 8-10. Disponível na internet em: <<http://www.sepm.gov.br/nucleo/dados/pesquisa-avon-violencia-domestica-2009.pdf>> Acesso em 02 junho 2017.

RIO DE JANEIRO. **I Juizado da violência doméstica e familiar contra a mulher**, Sentença. Juíza: Renata De Lima Machado Amaral. 01 de junho de 2012.

_____. **VI Juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher comarca da capital**, Sentença. Juiz Alberto Fraga. 23 de julho de 2012.

_____. **VI Juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher comarca da capital**, Apelação Criminal. Relator: Joaquim Domingos de Almeida Neto. 24 de novembro de 2015.

RIO GRANDE DO SUL. **Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS**, Apelação. Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto. Julgado em 22/07/2015.

SANMARTINS, Jose. **La violencia y sus claves**, 2000. p. 55.

SANTOS. Ana Paula Coelho Abreu dos. WITECK. Guilherme. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em:
<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewfile/15858/3755>. Acesso em 20 de maio de 2017.

SARTI, Cynthia Andersen. **O Feminismo Brasileiro desde os anos 1970: Revisitando uma trajetória**. Florianópolis: UFSC, 2004.

SELL, Sandro Cesar. **Ação afirmativa e democracia racial: uma introdução ao debate no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

SILVA, José Afonso. **Proteção Constitucional dos Direitos Humanos no Brasil: Evolução Histórica e Direito Atual**. Disponível em:
<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista/tes8.htm>> Acesso em 30 de agosto de 2017.

SOCHUM. Comitê Social, Humanitário e Cultural. Guia de Estudos. **Tópicos: Violência Contra as Mulheres**, 2006. Disponível em: Acesso em Julho de 2007. 43.

VIANNA, Cynthia Semíramis Machado. **O caso Eloá: análise da abordagem de feminicídio na mídia**. 2010. Fazendo Gênero 9. Disponível em:
<http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278299010_ARQUIVO_semiramis-eloafeminicidio.pdf> Acesso em 02 de junho de 2017.

ANEXO I

Tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

Art. 2º Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência, previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

Pena - detenção de três meses a dois anos.

§ 1º Configura-se o crime, independentemente:

I - da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas;

II - de outras sanções cabíveis.

§ 2º Aplicam-se as disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 3º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2016.

EDUARDO CUNHA
Presidente

ANEXO II



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 111, DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o processo Projeto de Lei da Câmara nº4, de 2016, que Tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

RELATOR: Senadora Vanessa Grazziotin

04 de Outubro de 2017



PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2016 (Projeto de Lei nº 173, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Alceu Moreira, que *tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.*

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 4, de 2016, tipifica criminalmente a conduta daquele que descumprir ordem judicial que imponha qualquer das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Nos termos propostos, a configuração do crime independe da competência (cível ou criminal) do juiz de direito que deferir as medidas de urgência, tampouco da existência de outras sanções. Além disso, é previsto que, havendo a prisão em flagrante do ofensor, somente a autoridade judicial possa conceder fiança.

A proposição originou-se do Projeto de Lei nº 173, de 2015, na Câmara dos Deputados. Na justificção, o autor registra que o projeto se



destina a dirimir a controvérsia acerca da tipicidade ou não do crime de desobediência, nos casos de descumprimento de ordem judicial que imponha medidas protetivas de urgência. Aduz que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que essa conduta é atípica, o que acaba por restringir o sistema de proteção da mulher.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal (CF).

Não identificamos no projeto vício de natureza constitucional, regimental ou de juridicidade.

No mérito, consideramos que o PLS é conveniente e oportuno.

Como bem registrou o autor da proposição, após alguma divergência na jurisprudência pátria, o STJ pacificou o entendimento de ser conduta atípica o descumprimento de ordem judicial que aplique as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Segundo a referida Corte, nessas situações não ocorreria o crime de desobediência, o que, na prática, impede a prisão em flagrante do agressor.



É preciso observar, entretanto, que as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher devem ser repreendidas com celeridade e veemência, sob pena de a demora ensejar uma violência ainda maior, não raro, fatal. Ocorre que seguindo a atual orientação do STJ, que entende haver outros mecanismos aplicáveis ao agressor que desobedece a ordem judicial, seria necessário aguardar o acionamento e a atuação da nossa já sobrecarregada justiça para se fazer cessar a conduta desobediente.

A proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, todavia, deve estar imune às vicissitudes da justiça. É exatamente essa preocupação que se extrai do PLC nº 4, de 2016. Ao tipificar como crime a desobediência à ordem que impõe medida protetiva, a proposição permite a prisão em flagrante do agressor, aumentando, assim, o campo de proteção da mulher. E ainda o faz na medida certa, pois comina pena similar a do crime de desobediência à decisão judicial sobre perda e suspensão de direito, previsto no art. 359 do Código Penal.

Da mesma forma, entendemos que se mostrou adequado restringir à autoridade judicial a competência para a concessão de fiança ao agressor desobediente. Como o juiz de direito é a autoridade competente para decretar eventual prisão preventiva, e o descumprimento de uma medida protetiva já é um indício de que essa prisão poderá ser decretada, melhor que o agressor não seja colocado em liberdade pelo delegado de polícia, até que seja verificada a presença ou não dos requisitos da preventiva.



Entendemos, assim, que o PLC nº 4, de 2016, aperfeiçoa nossa legislação de proteção à mulher. Não obstante, apresentamos emenda de redação, a fim de conferir maior clareza ao projeto.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2016, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 2º do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2016, a seguinte redação:

“§ 2º Aplicam-se à presente Lei, no que couber, as disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. ”

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2017

Senador Edison Lobão, Presidente

Senadora Vanessa Grazziotin, Relatora





Relatório de Registro de Presença
CCJ, 04/10/2017 às 10h - 41ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
JADER BARBALHO		1. ROBERTO REQUIÃO
EDISON LOBÃO	PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	3. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	PRESENTE	4. GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	PRESENTE	5. WALDEMIR MOKA PRESENTE
MARTA SUPPLY	PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE	7. HÉLIO JOSÉ PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
JORGE VIANA	PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	3. REGINA SOUSA
GLEISI HOFFMANN		4. PAULO ROCHA PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	5. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
ACIR GURGACZ		6. VAGO

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES		SUPLENTES
AÉCIO NEVES		1. RICARDO FERRAÇO
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	2. CÁSSIO CUNHA LIMA
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	3. EDUARDO AMORIM PRESENTE
RONALDO CAIADO	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	5. JOSÉ SERRA

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
LASIER MARTINS	PRESENTE	1. IVO CASSOL
BENEDITO DE LIRA	PRESENTE	2. ANA AMÉLIA PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES		SUPLENTES
ANTONIO CARLOS VALADARES	PRESENTE	1. VAGO
LÍDICE DA MATA		2. JOÃO CAPIBERIBE
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	3. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)		
TITULARES		SUPLENTES
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	1. CIDINHO SANTOS PRESENTE
EDUARDO LOPES		2. VICENTINHO ALVES PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. FERNANDO COLLOR



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

WELLINGTON FAGUNDES

DÁRIO BERGER

ATAÍDES OLIVEIRA

JOSÉ MEDEIROS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 4/2016)

NA 41ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA VANESSA GRAZZIOTIN, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA N° 1-CCJ (DE REDAÇÃO).

04 de Outubro de 2017

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

ANEXO III



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

EMENDA Nº - PLEN (DE REDAÇÃO)
(ao PLC 4, de 2016)

Art. 1º Substitua-se, no caput, do art. 2º, do PLC nº 04, de 2016, a expressão “judicial” por “da autoridade”.

Art. 2º Substitua-se, no inc. I, do § 1º, do art. 2º, do PLC nº 04, de 2016, a expressão “do juiz” por “da autoridade”.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 04, de 2016, atende à necessidade de concretização e efetivação da proteção da mulher vítima de violência doméstica, razão pela qual busca tipificar o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência.

Isso se faz necessário porque existe entendimento jurisprudencial no sentido de que o descumprimento das medidas protetivas pelo agressor não caracteriza o crime de desobediência, fragilizando a esfera de proteção da vítima.

Por essa razão, o projeto se faz salutar e necessário.

Todavia, o projeto se revela iminentemente desatualizado, tendo em vista a aprovação, na sessão do dia 10 de outubro, por este Plenário, do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2016, que outorga, entre outras providências, a prerrogativa ao delegado de polícia de decretar algumas das medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 e 23 da Lei Maria da Penha.

Dessa maneira, face à perspectiva de sanção de referida proposição, com a consequente edição de uma novel legislação a respeito, não se mostra razoável manter limitado o alcance da presente proposição, omitindo-se e tornando frágil a efetivação das medidas protetivas administrativas eventualmente aplicadas pelo delegado de polícia.

Assim, a fim de evitar que agressores e autores de crimes contra a mulher fiquem impunes e possam reiterar suas práticas criminosas, faz-se





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

imperiosa a emenda de redação proposta, a fim de deixar claro que configura crime a inobservância da decisão da autoridade que aplica as medidas protetivas, seja ela a autoridade judiciária ou o delegado de polícia.

Contamos, assim, com o apoio do nobre relator e demais Pares desta Comissão.

Sala da Comissão, em de outubro de 2017.

Senador AIRTON SANDOVAL
PMDB-SP



SF/17326.97182-41